



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11020.002625/2005-15
Recurso nº 136792
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.434
Data 21 de maio de 2008.
Recorrente FOTO STUDIO ITÁLIA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao último trimestre de 2000, apresentada, segundo consignado no auto de infração hostilizado, em 5 de dezembro de 2002.

Irresignada, impugnou a referida exigência alegando a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Analisando tais ponderações, entendeu a autoridade *a quo* que não se configurara a nulidade reclamada, mas que de qualquer forma, a avaliação daquele procedimento de exclusão seria matéria estranha à lide.

Nessa ordem de consideração, o acórdão para o qual se pede reforma julgou procedente a ação fiscal, conforme é possível inferir a partir da leitura da sua ementa, *verbis*:

DCTF - Multa por Atraso -

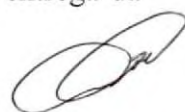
Exigível a multa por atraso na entrega de DCTF de empresa excluída do Simples nos períodos de autuação.

Mais uma vez irresignada, manejou o presente recurso voluntário em que renova seus fundamentos de impugnação, desta vez trazendo à colação ementa de acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2004.71.07.03340-5, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria reconhecido a invalidade da exclusão.

Diferentemente das autoridades de 1ª instância, entendeu este colegiado que o resultado do processo acima assumiria singular importância para a solução do presente litígio, decidiu-se, por meio da Resolução nº 303 - 01.381, de 17.12.2007, pela conversão do julgamento em diligência a fim de se apurar se a recorrente teria sido ou não re-incluída no Simples.

Com efeito, se a recorrente tivesse se sagrado vencedora, em caráter definitivo e, conseqüentemente, determinada judicialmente a sua re-inclusão retroativa no Simples, não haveria justo motivo para a aplicação da multa em litígio. Como se sabe, pessoa jurídica tributada segundo este regime simplificado está dispensada de apresentar a declaração cujo atraso na entrega ensejou a cobrança da multa litigiosa.

Em resposta a tal diligência, a r. autoridade jurisdicionante fez juntar aos autos dos documentos de fls. 36 a 40, afirmando, em resposta ao indagado, que a contribuinte não fora re-incluída no simples no trimestre que foi objeto de multa por atraso na entrega da DCTF.



Afora os extratos relativos aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, repousa, à fl. 39, cópia da Decisão proferida pelo i. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acatando Recurso Especial manejado pela União contra o Acórdão do TRF 4ª citado pela recorrente no Recurso Voluntário apresentado perante Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme se pode observar, até o presente momento, não existe certeza acerca da condição da inscrição da contribuinte no Simples e, sem tal certeza, seria temerário julgar a imposição de multa atrelada a tal circunstância.

Pedindo vênica à r. autoridade jurisdicionante, s.m.j., não vejo como considerar definitiva a situação cadastral da recorrente pelo simples fato dessa condição encontrar-se consignada nos arquivos da Receita Federal do Brasil, se está se discutindo em juízo o ato administrativo que motivou tal informação cadastral.

Assim sendo, voto no sentido de devolver o presente processo à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição (DRF Caxias do Sul), onde deverá permanecer até o julgamento definitivo do processo judicial em que se discute a inscrição da contribuinte no Simples.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator